

ATA DE REUNIÃO
CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

ATA DE REUNIÃO PARA PROCEDER A CONTINUIDADE DA SESSÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 2) REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022 - QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUAÇÃO E CONCLUSÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO – ESCOLA MUNICIPAL AMÁLIA ARAÚJO JUREMA – NO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE, COM RECURSO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E CONTRAPARTIDA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAC 10368/2014, NO ÂMBITO DO PAC 2.

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022, às 08h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta por Sr. Gleyciane Alexandre Gomes – Presidente; Luana Roberta Batista da Silva – Secretária e Mannix de Azevêdo Ferreira - Membro, designados pela 002/2022 de 03.01.2022, no edifício sede da Prefeitura Municipal de Chã Grande, sito à Avenida São José, nº 101 – Centro – Chã Grande – Pernambuco, para proceder a abertura do envelope nº 02 e julgamento da Proposta de Preço das licitantes julgadas habilitadas pela CPL no presente processo sendo estas: **A. D. S – CONSTRUTORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **21.591.562/0001-27** e **ALX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº **28.631.058/0001-52**. A Presidente procedeu à abertura do envelope nº 02 (PROPOSTA DE PREÇO), passando a rubricar os documentos insertos nos referidos envelopes, a Presidente da CPL passou a analisar em conjunto com os demais membros. Após a devida conferência, ficou constatado o seguinte resultado: a Empresa: **A. D. S – CONSTRUTORA LTDA ME** apresentou proposta no valor Global de R\$ **549.697,94 (Quinhentos e quarenta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)** e **ALX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**



Mannix de Azevêdo Ferreira



apresentou proposta no valor Global de R\$ **531.068,74 (Quinhentos e trinta e um mil sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**. Nesse Momento, fica decidido por esta CPL encaminhar as referidas Propostas de Preços para o Engenheiro do Município analisar, no que concerne a Composição de Custo Unitário. Após análise pelo Engenheiro Municipal ficou constatado que empresa **ALX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** empreendimento apresentou preço unitário superior ao limite máximo nos itens: 4.3.1 e 4.4.2. No entanto, os referidos preços estão de acordo com a Tabela SINAPI, sendo constatado apenas um equívoco na tabela de referência do Edital. É importante observar que esses itens representam apenas 4,48% do valor total do contrato, não sendo motivo suficiente para a desclassificação da empresa, pois seria antieconômico para o Município, uma vez que houve uma vantagem econômica em relação a tabela de referência de R\$ **29.246,97**, bem como todos os demais itens estão de acordo com o instrumento convocatório. Ao tecer comentários (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451), in lato sensu, a respeito do exame de admissibilidade da proposta, o doutrinador salienta que: *“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.(...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.”* Ainda, vale citar excerto de julgado da 1ª Seção do STJ, nos autos do MS 5.418/DF, acerca do debatido: *“O ‘edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem o ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...)”* Ressaltamos ainda, as considerações do ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: *“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia*



tratamento de extremo rigor. Deste modo, diante da vantajosidade econômica da proposta em relação ao preço total de referência e considerando que os preços da empresa estão obedecendo a tabela SINAPI, referência para a construção civil, considero a empresa **ALX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** classificada. Os representantes legais das licitantes, presentes a esta licitação, renunciaram expressamente a qualquer direito a recurso em face desta decisão. Em seguida, foi franqueada a palavra aos demais Membros presentes, os quais em nada se opuseram, dando-se por encerrado os trabalhos da presente Reunião, lavrando-se a presente Ata que depois de lida em voz alta e achada conforme, vai assinada por mim, Luana Roberta Batista da Silva, Secretária desta CPL, e demais membros da Comissão. Chã Grande - PE, 15 de junho de 2022 às 09h25min////////////////////////////////////

Gleyciane Alexandre Gomes
Luana Roberta B. da Silva
Mannix de Azevêdo Ferreira

Gleyciane Alexandre Gomes	Luana Roberta B. da Silva	Mannix de Azevêdo Ferreira
Presidente	Secretária	Membro

Fagner Gromel Silva de Mendonça
A. D. S - CONSTRUTORA LTDA ME

[Signature]
ALX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

[Signature]
Leonardo Menezes de Sá
Engenheiro da Edilidade

Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983